

Vistos etc.,

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por MARIA CELESTE SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, alegando, em síntese, que pertence ao quadro estatutário do Município e tem direito líquido e certo à efetivação da progressão a ser concedida da REFERÊNCIA 21 em que foi enquadrada em 1980, para REFERÊNCIA 26, enquadrada pela Portaria nº 097/99, quando de sua aposentadoria voluntária por tempo integral.

Destaca que considerando o tempo de serviço, o enquadramento e as disposições da Lei nº 7.546, de 10 de dezembro de 1991, que dá redação a dispositivos vetados da Lei nº 7.507/91, importando em 06 REFERÊNCIAS, e levando em conta o interstício de 5 anos para cada progressão com uma variação salarial de 5% entre uma e outra referência, sobre o vencimento básico, com escala progressiva, num total de 30%, informa e que nunca recebeu o pagamento devido da PROGRESSÃO FUNCIONAL, o que se requer nesta oportunidade, em face do artigo 19, da Lei 7.507/91 e art.12, com a redação dada pela Lei 7.546/91.

Pugna, ao final, pela revisão de sua aposentadoria a fim de que passe receber efetivamente com base no valor Referência 26, assim como seja o Município condenado a pagar a diferença retroativa não recebida – juntou documentos.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação.

Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes e, não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

*Ab initio*, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita a requerente, com fundamento no art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, com a finalidade de adequação do valor que a requerente vem recebendo em sua aposentadoria, vez que alega estar

recebendo o valor equivalente a referência 21, deixando de ser considerada a progressão funcional que lhe foi concedida para a Referência 26, o que seria um aumento do salário base de 30%.

#### DA PRESCRIÇÃO ALEGADA.

A prescrição dos direitos ou pretensões postulados em face da Fazenda Pública realiza-se **no prazo de 5 (cinco) anos**. Por oportuno, vejamos o enunciado prescritivo do artigo 2º, do Decreto Lei nº 4.597 de 19.08.1942, que prolonga às autarquias, a fixação do prazo prescricional quinquenal:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **que regula a prescrição quinquenal**, abrange as dívidas passivas das **autarquias**, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

É sabido que as dívidas contra a Fazenda Pública são regidas pela prescrição quinquenal, “ex vi” do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

**Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Restou evidenciada, portanto, a prescrição para cobrança de eventuais diferenças a serem cobradas decorrentes da presente revisional que datam há mais de cinco anos da propositura da ação.

Todavia, o próprio pedido revisional de readequação do valor que está sendo pago, objeto da presente lide, não se encontra prescrito, vez que se trata de prestação de trato sucessivo, que se renova a cada mês a quando da efetuação do pagamento da aposentadoria.

No Mérito,

Na espécie, vejamos a situação fática dos autos, muito bem historiada pelo requerido em sua defesa.

A Autora ingressou no serviço público municipal por meio do DECRETO S/Nº/DMP/79 para exercer o Cargo em Comissão de ASSESSOR-DAS-202.6, com lotação NA Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, a partir de 15.1.1979.

Após aprovação em concurso público a Autora foi nomeada para o Cargo Efetivo de INSPETOR DE RENDAS-AFR-031.6, com lotação na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, a partir de 10.1.1980, por meio do DECRETO S/Nº/DMP/80.

Pelo DECRETO Nº 22.729/91-PMB de 05 de abril de 1991 a Autora foi enquadrada pelo Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém – PMB no Cargo Efetivo de AUDITOR FISCAL-NS.04, Sub-Grupo I, referência 21, e, posteriormente, a Autora foi posicionada na escala de referência do Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da PMB, no Cargo Efetivo de AUDITOR FISCAL-NS.04, REF.26.

A requerente pleiteou sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço com percepção dos proventos de forma integral, que foi analisado internamente pelo Processo nº 006698/97-SEFIN onde no PARECER nº 143/98-SEAJ/SEMAD foi opinado pelo deferimento e determinado o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM para a efetivação do competente registro.

No PARECER Nº AP 490/2000-DIAPE/ASSESSORIA JURÍDICA do TCM foi ratificado o PARECER nº 143/98-SEAJ/SEMAD e restou entendido a viabilidade do registro da aposentadoria da Autora no Cargo Efetivo de Auditor Fiscal – NS.04, Referência 26, Sub-Grupo I do Grupo Nível Superior da SEFIN.

O TCM por meio do ACÓRDÃO Nº 9.257 proferido no Processo: 19991032-00, por votação unânime, registrou a PORTARIA Nº 097/99-GABS de 27 de janeiro de 1999, que regularmente aposentou a Autora no cargo de Auditor Fiscal-NS. 04, Referência 26, Sub-Grupo I do Grupo de Nível Superior da SEFIN, com proventos integrais.

Sabe-se que se aplicam à aposentadoria as regras vigentes ao tempo em que completaram os requisitos necessários à sua concessão, conforme orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEIS ESTADUAIS 2.066/1976 E 2.590/1986. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359/STF. 1. **“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” (Súmula 359/STF)**. 2. De mais a mais, o reexame da legislação estadual é incompatível com a via recursal extraordinária. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 563229 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012) [grifei]

Deste modo, denota-se que o reconhecimento do direito da autora em receber seus proventos de aposentadoria com base na Progressão Funcional, Referência 26, já foi reconhecida administrativamente a quando da concessão de sua aposentadoria, em 1999, inclusive, conforme se extrai do Decreto. Contudo, resta verificar se o valor foi devidamente adequado para fins de pagamento da aposentadoria.

Nesta esteira, verifico analisando a Portaria nº097/99-GABS, de 27 de janeiro de 1999, que foi considerado o Provento Básico da autora para o cálculo de sua aposentadoria, sem o acréscimo de 30% devido em decorrência da progressão funcional da Referência 21 para Referência 26. Tal conclusão deduz-se, quando se compara os proventos básicos da autora antes da Progressão Funcional para Referência 26.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a adequação do cálculo da aposentadoria da requerente, considerando o valor real da Progressão Funcional – Referência 26, acrescendo aos proventos básicos da requerente o percentual de 30%, retroativo aos últimos cinco anos da propositura da ação e determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, vez que incabíveis nesta fase do processo.

P.R.I.C.

Belém, 05 de janeiro de 2016.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Fazenda Pública



Assinado eletronicamente por: **SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA**  
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **130135**



1601062305204690000000129195